



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/14

Fl. 1/6

Jurisdicionado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Responsável: Marcelo Sampaio Falcão (ex-gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CDRM - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESA - EX-GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas remanescentes que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Sampaio Falcão. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00125 /2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-gestor Marcelo Sampaio Falcão.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 150/167, com as observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM é uma Sociedade de Economia Mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada através da Lei Estadual nº 4.067/79, e regida pela Lei Federal nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações (com alterações decorrentes da Lei Federal nº 11.636/07, tendo como maior acionista o Governo do Estado da Paraíba. Através da Lei Complementar nº 67/2005, a CDRM passou a ser supervisionada pela Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;
3. a CDRM tem por objetivos principais: a) administrar e operar o Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral – FDPM; b) contribuir para o desenvolvimento industrial do Estado da Paraíba, através do fomento à pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais e hídricos subterrâneos; c) realizar qualquer atividade inerente ao setor mineral, isoladamente, ou em conjunto com pessoas físicas e/ou jurídicas, dentro do Estado da Paraíba; e d) prestar serviços para pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, em qualquer atividade do setor mineral e/ou aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/14

Fl. 2/6

4. o Balanço Patrimonial esboça as seguintes contas: Ativo Circulante composto por: Disponibilidades (R\$ 23.758,54), Créditos (R\$ 217.126,50), Estoques (R\$ 728.722,41). O Ativo não circulante é representado pela conta imobilizado (R\$ 15.080.635,70). Do lado do Passivo tem-se o Passivo Circulante (R\$ 1.720.330,96), Passivo não circulante (R\$ 97.525,41) e o Patrimônio Líquido (R\$ 14.232.386,78);
5. os créditos estão representados por Impostos a Recuperar, no valor de R\$ 213.626,00, referentes a PASEP a recuperar, ISS a recuperar, COFINS a recuperar e IRPJ a recuperar;
6. o capital social subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 73.709, representado por 73.709 ações ordinárias e nominativas;
7. na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Companhia apresentou uma receita operacional bruta de R\$ 6.929.001,34; uma receita operacional líquida de R\$ 6.909.300,62 e um lucro bruto de R\$ 6.014.228,81;
8. demonstração do fluxo de caixa: as atividades operacionais são explicadas pelas receitas provenientes da prestação de serviços de hidrologia e repasse do Governo do estado, bem como pelos gastos decorrentes da prestação de serviços da empresa;
9. no exercício de 2013, a CDRM apresentou um saldo final de disponibilidades da ordem de R\$ 23.758,54
10. a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL evidencia que nos últimos cinco exercícios, 2009 a 2013, a Companhia apresentou lucro;
11. em razão do lucro apurado neste exercício, observa-se que o Patrimônio Líquido da Companhia aumentou em 2013, quando comparado com o exercício de 2012;
12. no exercício, a Companhia apresentou um índice de endividamento total de 0,11, demonstrando que o passivo exigível representa 11% das fontes de recursos;
13. a CDRM executou, em 2013, serviços de perfuração de 301 poços tubulares, com a realização de testes de vazão, utilizando equipe multidisciplinar composta de geólogos, engenheiros, técnico de nível médio e pessoal administrativo;
14. o quadro de pessoal da CDRM em 2013 era composto de 48 servidores celetistas do ente não comissionados, 25 celetistas do ente em comissão e 01 comissionados não efetivos (diretoria);
15. foram executados os seguintes procedimentos licitatórios: 03 pregões, 07 dispensas e 16 adesões/utilizações de atas de registro de preços;
16. Não houve celebração de convênios;
17. por fim, anotou a ocorrência das seguintes irregularidades:
 - a) o quadro de pessoal e de equipamentos existentes não atende a demanda geral, de forma que a CDRM prioriza as ações financiadas pelos recursos do FUNCEP, objetivando a perfuração e instalação de poços em comunidades carentes da zona rural paraibana, gerando, por conseguinte, uma grande demanda reprimida;
 - b) contratos de perfuração e instalação de poços artesianos no Município de Sumé-PB, com alguns problemas de funcionamento ou mesmo não operacionalidade desses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/14

Fl. 3/6

- equipamentos, por motivos alheios como a não ligação da energia elétrica, financiados com recursos do Fundo de Combate a Pobreza – FUNCEP, finalizados em 2012 e visitados pela Auditoria;
- c) os investimentos da CDRM na área de extensionismo mineral foram bastante minguados (R\$ 6.445,00), não tendo firmado qualquer contrato ou convênio com as cooperativas COOPERVARZEA, COOPERJUNCO, COOMAR, COOMIPEL, COOGARIMPO e COOPERMINERAL;
 - d) a CDRM, na condição de interveniente anuente, recebeu da empresa Morro Verde Participações S.A, permanecendo saldo contábil de R\$ 455.227,88 a ser incorporado ao seu ativo, não tendo percebido as demais parcelas mensais vencidas no exercício, conforme previsão no Termos de Cessão e Transferência de Escritura Pública de Direitos Minerais;
 - e) necessidade urgente de elaboração de um novo plano de empregos, carreiras e salários para a CDRM, considerando que a norma disciplinadora (Resolução nº 04/89-DIR) se encontrar totalmente desatualizada não mais contemplando as atuais atribuições dos cargos/funções exercidas;
 - f) acumulação indevida de cargo público (Secretário de Estado da Indústria e Comércio) com função pública (Conselheiro de Administração da CDRM) por parte do Sr. Renato Costa Feliciano;
 - g) urge que a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM proceda a estudos para a deflagração de um concurso público, para a renovação natural e gradual do quadro de pessoal da Entidade;
 - h) processo seletivo simplificado para contratação em caráter excepcional (Edital nº 01/2013/SEAD/CDRM) deflagrado em 09/09/2013, visando à contratação de 20 (vinte) profissionais nas funções de Operador de Sonda, Auxiliar de Sondagem, Auxiliar de Serviço de Campo, Montador, Auxiliar de Serviço Mecânico e Engenheiro Mecânico, em vez de realizar CONCURSO PÚBLICO nessas categorias funcionais, salientando que não foram aplicadas provas de conhecimentos gerais e/ou específicos, objetivamente, mas, simplesmente avaliados títulos dos candidatos e realizadas entrevistas, sendo avaliações puramente subjetivas, ferindo o Princípio da Impessoalidade;
 - i) a Auditoria constatou o pagamento indevido referente ao serviço de instalação de extensão de rede elétrica na localidade Sítio Abreu, Município de Cubati, verificado no empenho nº 1014 de 25/07/2013, AP 1152, Nota Fiscal nº 00018 e Solicitação de pagamento nº 23/2013, em favor de Claciomar Severino de Sousa, considerando que a despesa com instalações e/ou ligações elétricas são de responsabilidade das associações (R\$ 8.700,00);
 - j) pagamento de “serviços de auditoria independente” em 2013 em favor de Edinadi Batista da Silva – CPF nº 069.803.504-63, conforme notas de empenho – NE’s nºs 00537, 00538 e 00636 (AP’s 637 -638 e 639, NF nº 50192 e Recibo), não estando devidamente explicitada a razão pela qual a CDRM contratou tais serviços de profissional especializado tão extemporaneamente (R\$ 15.600,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/14

Fl. 4/6

- k) contabilização reiterada do valor estimado da Jazida “Granito Sucuru” de R\$ 3.532.550,00 como “Reservas de Reavaliação” ano após ano, quando se sabe que, a partir de 01.01.2008, a Reserva de Reavaliação foi extinta, por força da Lei Federal nº 11.638/2007; e
- l) dentre as obrigações fiscais da CDRM, consta o montante devidamente atualizado na ordem de R\$ 156.536,93, relativos a passivos fiscais de exercícios anteriores, parte talvez, já prescrita, não estando contemplados com parcelamentos, sendo necessária a imediata regularização, consoante se verifica no Parecer da Auditoria Independente nos demonstrativos contábeis do exercício.

Regularmente citado, o ex-gestor apresentou defesa através do Documento TC 57002/14. Procedida a análise pela Auditoria, esta entendeu por sanadas as seguintes irregularidades: pagamento de serviços de auditoria independente em favor de Edinadi Batista da Silva e a contabilização reiterada, do valor estimado de R\$ 3.532.550,00, como “Reservas de Reavaliação” da Jazida “Granito Sucuru”. Considerou parcialmente sanada a irregularidade atinente ao processo seletivo simplificado para contratação em caráter excepcional, fazendo-se ressalva, apenas, a forma como se realizou o processo seletivo.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 02093/15, fls. 193/203, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela:

1. Irregularidade das contas analisadas;
2. Multa pessoal as autoridades competentes com base no Art. 56 incisos I, II e III da LOTCE;
3. Verificação da persistência de ocupação irregular de Cargos Públicos por parte do Sr Renato Costa Feliciano;
4. Informes ao Ministério Público Estadual para tomada de providências acerca da ocupação de Cargos Públicos em desconformidade com a CRFB/88;
5. Imputação de débito no valor de R\$ 8.700,00 ao Gestor da Companhia, Marcelo Sampaio Falcão, em virtude pagamentos indevidos; e
6. Enviar recomendações ao Gestor para que este promova a prática de atos que proporcionem o bom uso e a transparência das contas públicas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator colheu dos autos que a CDRM foi extinta através da Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015 (artigo 51, inciso III), passando suas atividades a serem desempenhadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT).

O Relator entende que as seguintes anotações feitas pela Auditoria não comprometem as contas prestadas, sobretudo com a extinção da Companhia: o quadro de pessoal e de equipamentos existentes não atende a demanda geral; contratos de perfuração e instalação de poços artesianos no Município de Sumé-PB, com alguns problemas de funcionamento ou mesmo não operacionalidade desses equipamentos; os investimentos da CDRM na área de extensionismo mineral foram bastante minguados (R\$ 6.445,00); a CDRM, na condição de interveniente anuente, recebeu da empresa Morro Verde Participações S.A, permanecendo saldo contábil de R\$ 455.227,88 a ser incorporado ao seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/14

Fl. 5/6

ativo; necessidade urgente de elaboração de um novo plano de empregos, carreiras e salários para a CDRM; acumulação indevida de cargo público (Secretário de Estado da Indústria e Comércio) com função pública (Conselheiro de Administração da CDRM) por parte do Sr. Renato Costa Feliciano; urge que a CDRM proceda a estudos para a deflagração de um concurso público, para a renovação natural e gradual do seu quadro de pessoal; e dentre as obrigações fiscais da CDRM, consta o montante devidamente atualizado na ordem de R\$ 156.536,93, relativos a passivos fiscais de exercícios anteriores, parte talvez, já prescrita, não estando contemplados com parcelamentos, sendo necessária a imediata regularização.

No tocante à irregularidade que poderia refletir de modo negativo nas contas prestadas, qual seja, pagamento indevido, no valor de R\$ 8.700,00, referente ao serviço de instalação de extensão de rede elétrica na localidade Sítio Abreu, Município de Cubati, verificado no empenho nº 1014 de 25/07/2013, AP 1152, Nota Fiscal nº 00018 e Solicitação de pagamento nº 23/2013, em favor de Claciomar Severino de Sousa, em que a Auditoria considera irregular a despesa por entender que o serviço é de responsabilidade da Associação, a defesa esclarece que o Contrato nº 01/2011 firmado entre a Associação de Produtos Rurais de Tanque do Boi e a CDRM para prestação de serviços de engenharia, objetivando a perfuração e instalação de um poço, de acordo com projeto aprovado pelo COOPERAR/PB, no total de R\$ 27.302,12, previa também a instalação de rede elétrica a um custo de R\$ 10.482,20, não sendo, portanto, como anotou a Auditoria, de responsabilidade da Associação a realização de tal serviço. Apesar da previsão contratual para a instalação de rede elétrica ter sido de R\$ 10.482,20, a CDRM conseguiu subcontratar o serviço por R\$ 8.700,00, gerando uma economia para a empresa.

A Auditoria manteve seu entendimento por considerar que o valor de R\$ 10.482,20 seria o custo normal de instalação do poço, não se confundindo com as despesas com instalação elétrica, que deveria ser custeada pela própria Associação, no valor de R\$ 8.700,00.

O Contrato de serviço apresentado pela defesa, fls. 42/48, para perfuração e instalação de um poço não deixa dúvida de que a responsabilidade pela instalação da rede elétrica era da CDRM; portanto, o Relator entende que não há qualquer irregularidade no pagamento ocorrido.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Srs. Conselheiros que JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor, Sr. Marcelo Sampaio Falcão, com recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) no sentido de sanear as eivas constadas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06602/14, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Sampaio Falcão, com recomendação à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT) no sentido de sanear as eivas constadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/14

Fl. 6/6

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de abril de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 6 de Abril de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL